

N. 21/2020/ACSS
DATA: 2020-11-17

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Presidentes dos Conselhos Diretivos e Presidentes dos Conselhos de Administração das Entidades Públicas Empresariais

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre os procedimentos concursais para as categorias de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e especialista principal

A coberto do Despacho n.º 9656/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 7 de outubro, proferido ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto, e nos artigos 8.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, da Portaria n.º 154/2020, de 23 de junho, e do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E.P.E. e outros, e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros, publicado no Boletim do Emprego e do Trabalho (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2018, foi autorizada, no âmbito do Ministério da Saúde, a “promoção” de 826 profissionais para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e de 80 profissionais para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, das carreiras de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, mediante os correspondentes procedimentos concursais.

Nos termos do disposto do n.º 3 do mencionado Despacho, a abertura dos procedimentos concursais deve ocorrer no prazo máximo de dois meses, a contar da data da publicação do mesmo.

A publicitação do mencionado Despacho tem vindo a levantar dúvidas de aplicação prática quanto aos procedimentos concursais a desenvolver, atentas as regras fixadas na Portaria n.º 154/2020, de 23 de junho, e as situações concretas vivenciadas.

Assim, e com vista a enformar a abertura dos citados procedimentos concursais, na sequência de Despacho de concordância de Sua Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, transmitem-se as seguintes orientações:

1. Os procedimentos concursais, com vista ao preenchimento dos postos de trabalho referidos na parte preambular, são abertos e desenvolvidos a nível institucional, competindo às Instituições e Entidades determinar as profissões que serão objeto dos procedimentos concursais, em função de uma adequada gestão dos seus recursos humanos.
2. Com efeito, para cada posto de trabalho submetido a procedimento concursal deve ser definida a profissão em causa.
3. Pode ser aberto apenas um procedimento concursal, quer para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, quer para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, desde que se identifiquem, por exemplo, por alíneas, o número de postos de trabalho para cada profissão e se identifique, por profissão, o júri designado.
4. Os serviços e estabelecimentos de saúde contemplados com postos de trabalho, nos termos do Despacho n.º 9656/2020, de 7 de outubro, devem proceder à abertura dos correspondentes procedimentos concursais no prazo máximo de dois meses a contar da data da publicação do referido despacho em *Diário da República*.
5. O incumprimento do prazo fixado no n.º 3 do Despacho n.º 9656/2020, de 7 de outubro, prejudica a distribuição das vagas efetuadas, na parte que respeita àquelas cujo aviso não tenha sido publicado no prazo correspondente.
6. Por forma a permitir um permanente acompanhamento do desenvolvimento do presente processo, da abertura dos procedimentos aqui em causa e da sua evolução, os serviços e estabelecimentos de saúde contemplados com postos de trabalho informam, quinzenalmente, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., sobre a situação em que estes se encontram, que informa o membro do Governo responsável pela área da saúde.

7. Constituem requisitos de admissão às categorias de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e especialista principal, a posse, no mínimo, de seis anos de experiência efetiva de funções na categoria imediatamente anterior e avaliação que consubstancie desempenho positivo.
8. Podem candidatar-se aos procedimentos concursais todos os profissionais detentores ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou de contrato de trabalho sem termo que reúnam os requisitos de admissão.
9. O tempo de serviço dos trabalhadores titulares de contrato de trabalho sem termo, para efeitos do procedimento concursal, conta-se a partir da produção de efeitos do contrato de trabalho sem termo para o exercício das funções correspondentes à profissão, cuja titulação é conferida pela cédula profissional atribuída pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.
10. Em matéria de avaliação do desempenho, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto, dispõe que a mesma se rege por sistema adaptado do Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), a aprovar por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

A cláusula 7.ª do ACT publicado no BTE n.º 23, de 22 de junho de 2018, remete para o regime de avaliação do desempenho vigente para os trabalhadores da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, o qual continua a ser o constante do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.

Nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, *“Para efeitos de promoção na carreira, a falta de atribuição de menção qualitativa será suprida por adequada ponderação do currículo profissional na parte correspondente ao período não avaliado pelo respetivo júri do concurso de acesso”*.

11. Em conformidade com o consagrado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, *“A última menção atribuída é relevante, para todos os efeitos legais, até à atribuição de nova menção.”*. Assim sendo, no que tange aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica e aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista com vínculo de emprego público por tempo indeterminado que não foram avaliados nos últimos anos é de considerar, quanto aos anos não avaliados, a última menção atribuída ou, quando o candidato nunca tenha sido avaliado, este deve requerer ao júri o suprimento da falta de avaliação, como o determina o acima referido artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 564/99.

12. O procedimento concursal é aberto a todos os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica e aos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica especialistas independentemente do órgão ou serviço que procede à abertura do mesmo. No mapa residual da entidade que procede à abertura do procedimento concursal só podem ser promovidos os profissionais que a ele pertencem, uma vez que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, esses mapas se mantêm exclusivamente para efeitos de desenvolvimento da carreira dos trabalhadores que o integraram aquando da transformação, em entidade pública empresarial, da unidade de saúde cujo mapa de pessoal ocupavam, sendo os respetivos postos de trabalho a extinguir quando vagarem, da base para o topo.
13. O júri é designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço, sob proposta do Conselho Técnico, quando exista. Caso assim não seja, e sucessivamente, a proposta é do coordenador dos TSDT da respetiva profissão ou do coordenador dos TSDT designado após a agregação de mais do que uma área profissional em função da respetiva afinidade, como decorre das normas conjugadas do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 154/2020, de 23 de junho, e n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.
14. O júri é composto, em número ímpar, por um mínimo de três elementos efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes, nomeados de entre técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, da respetiva profissão, independentemente da natureza do vínculo, e, sempre que possível, do próprio órgão ou serviço. Acresce que, todos os membros do júri devem ser titulares de categoria igual ou superior à categoria para que é aberto o procedimento concursal, devendo o presidente do júri deter categoria superior.

Não obstante, e inexistindo no próprio órgão ou serviço, independentemente da natureza do vínculo, os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, da respetiva profissão, que devam constituir os júris, pode sempre recorrer-se a outros órgãos ou serviços para dar cumprimento às regras de constituição dos júris.
15. Quanto à constituição dos júris para o procedimento concursal para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, o n.º 4 do artigo 14.º da Portaria n.º 154/2020, de 23 de junho, determina que o presidente do júri e o seu substituto são designados, independentemente da categoria detida, de entre técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica que, para a respetiva profissão, exerçam funções de coordenação.

Logo, perante a inexistência de técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica especialistas principais, o júri terá de ser constituído, em relação a todos os seus elementos, por técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica que, para a respetiva profissão, exerçam funções de coordenação, podendo também proceder-se de acordo com o referido na parte final do número anterior.

16. Os coordenadores e o técnico superior diretor, presidente, por inerência de funções, do Conselho Técnico, não estão definidos como cargos de direção do órgão ou serviço e, como tal, a candidatura aos procedimentos concursais não obriga a que o júri tenha de ser oriundo de fora do órgão ou serviço que procede à abertura do procedimento concursal.
17. A atividade de júri deve prevalecer sobre as demais atividades, em ordem ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos na Portaria n.º 154/2020, de 23 de junho.
18. No que concerne à área de dietista, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, deixou de ser legalmente possível atribuir a cédula profissional de dietista. Todavia, e até esse momento, os titulares da mencionada cédula, podiam ingressar, e ingressaram, na carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica. Assim sendo, transitaram para técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica e, por conseguinte, as Instituições/Entidades poderão, caso assim o entendam, abrir procedimentos concursais para a área no âmbito do Despacho n.º 9656/2020, de 7 de outubro.

Pela presente Circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre esta matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes serviços.

Pel'A Presidente do Conselho Diretivo

(Ricardo Mestre)